

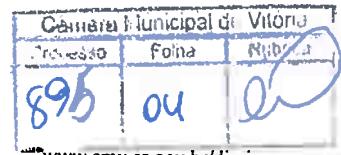


DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 753 Ano VI

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de março de 2018



XIII- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMPOSIÇÃO:

TITUARES: ROBERTO MARTINS - PTB
WANDERSON MARINHO - PSC
WAGUINHO ITO - PPS

SUPLENTE: NATHAN MEDEIROS - PSB

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 35, II do Regimento Interno (Resolução nº. 1919/2014)

RESOLVE:

1º. Suspender, parcialmente, os trabalhos de rotina das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, devendo estas, no interregno do dia 02 ao 23 de março de 2018, dedicaram-se exclusivamente à emissão, apreciação de pareceres e reuniões atinentes ao Projeto de lei que Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e da outras Providências (PL de nº290 de 2017, contido no processo nº11.398 de 2017) .

– Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2018.

**VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

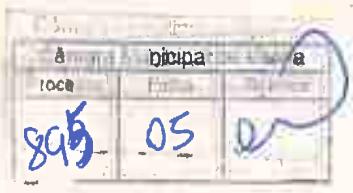
EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões

Diretora Geral Raquel Ramos

Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 895/2018

PROJETO DE LEI: 14/2018

AUTOR: Waginho Ito

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Waginho Ito, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Vitória. Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe

sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O projeto em questão, traz como proposta a vedação de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer natureza.

É importante registrar que, a concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa é desarmônico aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Vale frizar que, a administração pública deve nortear seus atos com a observância aos princípios que regem a administração, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Dentre os princípios que regem a administração Pública, é mister destacar o princípio da moralidade. Nas palavras do professor Uadi Lammêgo Bulos,

" O administrador público deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade."

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
895	06	0

"Poder-se-á dizer que ~~apenas agora a~~ Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesús Gonzales Perez "el hecho de su consagración em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter" (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p.: 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probó, mas tem que mostrar

que possui tal qualidade. Como a "mulher de César". [2]

Após a breve análise ao princípio da moralidade, percebe-se que o projeto de lei vem com o intuito de proteger aqueles que estão em acordo com os preceitos éticos e morais do ordenamento jurídico de Vitória. O projeto visa ainda fazer haja por parte da administração pública transparência e eficiência com os gastos públicos.

Ainda, pode-se destacar o artigo 30 inciso I da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

Art. 30 - Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

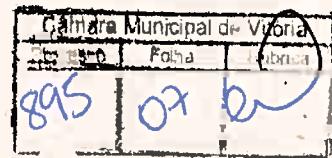
Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal de Vitória.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de

acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 14/2018.



Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Abril de 2018

Fábricio Gandini
Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De acordo com o despacho acima, segue o parecer -
37/04/2008

Fabricio Gandini
Vereador - PPS
Câmara Municipal de Vitória



Matéria : Projeto de Lei nº 14/2018

Reunião : Comissão de Justiça 2405
Data : 24/05/2018 - 15:14:31 às 15:15:16
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Total de Presentes : 5 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
895	09	ee

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:15:09
7	Fabricio Gandini	PPS	Sim	15:15:02
30	Leonil	PPS	Sim	15:15:07
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:15:03
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:15:11

Totais da Votação :

SIM 5 **NÃO** 0

TOTAL
5

PRESIDENTE

SECRETARIO

